



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara Cível da Comarca de Canoinhas

Rua Duque de Caxias, 80 - Bairro: Centro - CEP: 89460-102 - Fone: (47)3621-5604 - Email:
canoinhas.civel1@tjsc.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 5006141-22.2024.8.24.0015/SC

AUTOR: JULIANA MACIEL

AUTOR: ALEX WILLIAN HOPPE

RÉU: RADIO PLANALTO DE MAJOR VIEIRA LTDA

SENTENÇA

RELATÓRIO

Relatório dispensado pelo art. 38, *caput*, da Lei n. 9.099/95.

FUNDAMENTAÇÃO

Julgo neste momento processual, pois não há necessidade de produção de outras provas (CPC, art. 355, I).

Ademais, quando intimadas acerca das provas que pretendiam produzir, ambas as partes requereram o julgamento antecipado (ev. 34 e 35).

No presente caso, pretendem os autores que a ré seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais em razão de supostas ofensas proferidas em publicações em sítio eletrônico e redes sociais, bem como seja compelida a uma retratação pública.

Sustentou o autor que é casado com a prefeita desta cidade, ora autora, e que ambos vêm sendo alvo de falas ofensivas e caluniosas. Disseram que a ré publicou matéria jornalística de cunho pejorativo ao lhe alcunhar de Janjo, comparativo com a esposa do Presidente da República. Em uma segunda publicação, a ré noticiou denúncia realizada em sessão pública da Câmara de Vereadores, pela Vereadora Tati Carvalho, sobre livros disponibilizados na "Mundoteca".

A parte ré, por sua vez, disse que se limitou a reproduzir os fatos ocorridos em sessão pública da Câmara de Vereadores de Canoinhas, com a devida menção ao conteúdo da fala dos Vereadores.

Defendeu que não teve a intenção de distorcer ou manipular os fatos, limitando-se a relatar acontecimentos políticos e sociais de interesse público, requerendo a improcedência da demanda.

A controvérsia dos autos cinge-se, portanto, a averiguar se as matérias publicadas pela ré em seu sítio eletrônico e em rede social constituíram ato ilícito indenizável aos autores.

Primeiramente, importante registrar que o caso em tela atrai a incidência do Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/2014), regramento que, em consonância com o disposto na Constituição Federal (art. 5, inciso IV e art. 220), confere, aos usuários da rede mundial de computadores a garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento (art. 3º, inciso I), *in verbis*:

CF, Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantido-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara Cível da Comarca de Canoinhas

[...]

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

[...]

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

Lei n. 12.965/2014, Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios: I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal; [...]

Contudo, o Superior Tribunal de Justiça assentou o seguinte entendimento:

[...] o direito à informação e à livre manifestação do pensamento, apesar de merecedores de relevante proteção constitucional, não possuem caráter absoluto, encontrando limites em outros direitos e a garantias constitucionais não menos essenciais à concretização da dignidade da pessoa humana, tais como o direito à honra, à intimidade, à privacidade e à imagem. (REsp 1159903 / PE, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUECA, Terceira Turma, j. 01/12/2015).

Ou seja, a liberdade de expressão não é absoluta e pode sofrer restrição quando colidir com outra garantia constitucionalmente prevista, cabendo ao Poder Judiciário dirimir o conflito em conformidade com os balizadores dos princípios da razoabilidade e de proporcionalidade em atenção às particularidades do caso concreto.

A Constituição Federal trata do dano moral em seu art. 5º, inciso V: "é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem" e, também, no inciso X: "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra, a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".

Já o Código Civil, em seus artigos 186 e 297, prevê que aquele que causar dano a outrem, inclusive de ordem moral, tem o dever de repará-lo.

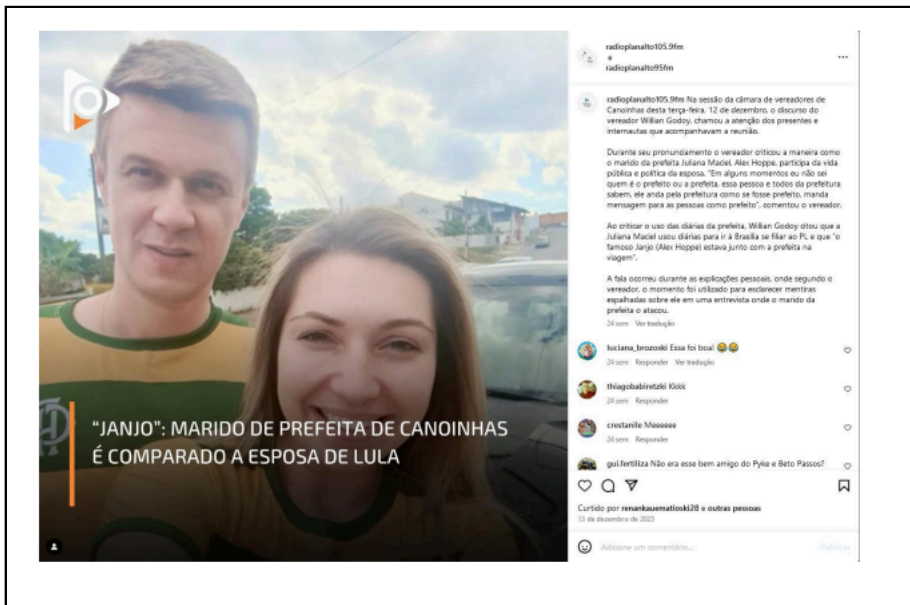
Pois bem.

É incontroverso que a ré publicou em seu sítio eletrônico, bem como em suas redes sociais (Facebook e Instagram), duas matérias fazendo menção aos autores, conforme consta no ev. 1, pet. 1:





ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara Cível da Comarca de Canoinhas



Durante a 20ª Sessão Ordinária da Câmara de Vereadores de Canoinhas, realizada nesta terça-feira (16), a vereadora Tati Carvalho (MDB) fez uma denúncia sobre o conteúdo de alguns livros disponibilizados na Mundoteca, espaço destinado à leitura e atividades culturais para crianças no município.

Em seu discurso, a vereadora relatou ter sido procurada por pais preocupados com o acesso de seus filhos a livros com conteúdo inapropriado. A vereadora visitou pessoalmente a Mundoteca e confirmou os relatos dos pais ao se deparar com livros que, segundo ela, não deveriam estar disponíveis para crianças de todas as idades.

Na tribuna, Tati Carvalho exibiu imagens dos livros em questão e expressou seu temor com o conteúdo encontrado. Ela destacou frases de cunho sexual e conteúdo inadequado para crianças, como exemplos do que foi encontrado nas prateleiras da Mundoteca.

A vereadora fez um requerimento sobre o assunto, que solicita que medidas imediatas sejam tomadas pela Prefeitura Municipal para revisar e reorganizar a disposição dos livros, fazendo uma separação das publicações destinados a crianças das que são para o público adulto.

Na ocasião, os outros vereadores demonstraram-se surpresos sobre a presença desses livros na Mundoteca município e foram de acordo fazer a retirada dos livros do local.

Foi preciso a vereadora Tatiane receber denúncias dos pais de alunos e averiguar a situação, quando na verdade, isso já deveria ter sido notado pelo governo de Juliana. Nota-se, que de fato nada foi feito para verificar o conteúdo dos livros disponíveis na Mundoteca, talvez por irresponsabilidade ou por negligência de sua administração.

Embora as matérias possam ter causado desconforto à parte autora, esta deixou de comprovar o efetivo dano à sua honra ou à sua imagem, limitando-se a meras ilações.

Diga-se, podem se tratar de críticas ácidas, outrossim, por si só, não suficientes para configurar dano à honra da pessoa física (honra subjetiva e/ou objetiva).

Infere-se que a ré apenas publicou matéria jornalística reproduzindo falas de Vereadores ocorridas em sessão na Câmara de Vereadores do Município de Canoinhas. Ao menos, é o que se extrai dos autos do processo.

Cabe destacar que a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça orienta que "**A liberdade de expressão deve ser exercida com ética e boa-fé, respeitando os direitos da personalidade**" (AgInt no AREsp n. 1.749.041/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 24/4/2025.)



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara Cível da Comarca de Canoinhas

Outrossim, entende-se que a matéria reproduzida em portal de notícias gera dever de indenizar o ofendido quando o texto extrapola os limites da informação ou quando há acréscimos ou modificações que evidenciem a intenção de injuriar, difamar e caluniar terceiro. Veja-se:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO VERSUS DIREITO À INTIMIDADE, À VIDA PRIVADA, À HONRA E À IMAGEM. INTERNET. REPUBLICAÇÃO DE NOTÍCIA DIVULGADA ANTERIORMENTE EM OUTRO PORTAL. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. DEVER DE VERACIDADE. MERA REPRODUÇÃO. DOLO. INTENÇÃO DE INJURIAR OU DIFAMAR. AUSÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O cerne da controvérsia diz respeito à existência de responsabilidade civil de portal da internet que reproduz notícia de outro portal, notícia essa que imputava fatos aos recorrentes que poderiam configurar ato ilícito e gerar o dever de indenizá-los.

2. O fato de a liberdade de expressão constar do rol de direitos e garantias fundamentais da Constituição (art. 5º, IV e IX) não a torna, por si só, direito absoluto. O mesmo raciocínio se aplica ao direito à intimidade, que também tem matriz constitucional e assegura o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (art. 5º, X).

3. A matéria reproduzida ou republicada em portal de notícias gera dever de indenizar o ofendido quando o texto originariamente publicado extrapola os limites da informação ou quando há acréscimos ou modificações que evidenciem a intenção de injuriar, difamar e caluniar terceiro. No caso, a recorrida limitou-se a reproduzir na íntegra matéria anterior de outro portal.

4. Afastado o propósito de prejudicar, revela-se legítimo o exercício da liberdade de informação e afasta-se a prática de ato ilícito.

5. Não é necessário comprovar de forma incontestável a má-fé na republicação ("actual malice") para que se justifique a reparação por danos morais.

6. A obrigação de veracidade que incumbe aos meios de comunicação não deve ser encarada como um dogma inflexível ou um requisito imprescindível para a liberdade de imprensa, mas como um compromisso ético para a divulgação de informações plausíveis, o que pode, em alguns casos, incluir dados não completamente exatos.

7. Desconstituir as conclusões do Tribunal de origem no tocante à ausência de conteúdo ofensivo que pudesse gerar a indenização pretendida ensejaria incursão no acervo fático da causa, vedado nesta instância especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

(REsp n. 2.177.421/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 20/3/2025.) grifei.

In casu, não há elementos que indiquem que as matérias publicadas pela ré ultrapassaram o limite ao reproduzir as falas de Vereadores na Câmara de Vereadores de Canoinhas.

Conforme disposto no art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, cabia à parte autora demonstrar danos à sua honra ou qualquer constrangimento que afetasse sua imagem. Porém, limitou-se a fazer ilações e, quando intimada para especificar as provas que pretendia produzir, requereu o julgamento antecipado.

Enfatizo que a parte autora não comprovou que referidas postagens geraram repercussão negativa na esfera pessoal. Ainda que se possa compreender que lhes tenha causado desgosto, desconforto e inquietação, não se depreendem da atuação da parte ré os elementos constitutivos da responsabilidade civil.

Dessa forma, uma vez que não restaram comprovados os danos morais sofridos pela parte autora, os pedidos iniciais de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, bem como de publicação de retratação, devem ser julgados improcedentes.

DISPOSITIVO



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara Cível da Comarca de Canoinhas

Diante do exposto, julgo improcedente os pedidos iniciais, com fundamento no art. 487, I, do CPC.

Sem custas nem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Documento eletrônico assinado por **VICTOR LUIZ CEREGATO GRACHINSKI, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310077113211v8** e do código CRC **00de9167**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VICTOR LUIZ CEREGATO GRACHINSKI
Data e Hora: 31/05/2025, às 13:52:51

5006141-22.2024.8.24.0015

310077113211 .V8